



**MENSAGEM Nº 271/2019**

CMBS 24/04/2019 10:28

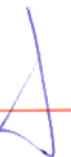
Senhores Vereadores, a proposição que ora se apresenta para análise busca aperfeiçoar dispositivos que tratam sobre o serviço extraordinário e instituir no âmbito do serviço público municipal o banco de horas, de forma a acrescentar no Estatuto do Servidor Público, Lei Municipal nº 228/2001, os artigos 79-B, 79-C e 79-D

A Administração Pública tem o dever de constantemente aperfeiçoar suas leis, para otimizar a rotina diária do serviço público, de modo a fazer valer a versatilidade das operações administrativas com a regulamentação efetiva dos atos.

Frisa-se que a implantação de banco de horas no serviço público não representa afronta às regras constitucionais, na forma do entendimento disposto tanto pelo STF (ARE 722.628/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux) quanto pelos órgãos de controle administrativo como o Conselho Nacional de Justiça (PP nº 200810000012780, de relatoria do Conselheiro Sr. Mairan Gonçalves Maia Júnior) e o Conselho Nacional do Ministério Público (PP nº 0.00.000.000068/2013-11, de relatoria do Conselheiro Sr. Jeferson Pereira Coelho).

No acórdão acima destacado do STF, observou-se que: *“a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.”*

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina igualmente entende que a implantação de banco de horas no âmbito municipal, como maneira de





compensação das horas extraordinárias, é perfeitamente possível desde que instituída em lei, acordo ou convenção coletiva (AC 2009.028070-8; AC nº 2014.049337-0; AC nº 2014.060595-1; Reex. Nec. 2010.035354-8).

Diante das considerações ora expostas, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.

São Bento do Sul, 23 de abril de 2019.



**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 271, DE 23 DE ABRIL DE 2019.**

**ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA INSTITUIR O BANCO DE HORAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL**

MAGNO BOLLMANN, PREFEITO DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais insculpidas especialmente na Constituição Federal e na Lei Orgânica de São Bento do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 79-B na Lei Municipal nº 228, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

*“Art. 79-B O serviço extraordinário que trata o art. 79 poderá ser convertido em crédito de banco de horas para posterior compensação em horas de folga, limitado o saldo a 120 (cento e vinte) horas positivas.*

*§ 1º A realização de trabalho extraordinário para formação de saldo positivo de banco de horas e posterior fruição parcial ou total do crédito de horas de folga deverá ser previamente acordado entre o chefe imediato e o servidor, com a comunicação expressa ao Departamento de Recursos Humanos e não poderá prejudicar o fluxo do serviço diário de competência do servidor.*

*§ 2º Os créditos em banco de horas para posterior conversão em horas de folga serão lançados na mesma proporção e nos mesmos critérios estabelecidos no artigo 79.*

*§ 3º Os créditos em banco de horas não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto em casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou conveniência do serviço público, mediante justificativa fundamentada.*

*§ 4º As chegadas tardias e saídas antecipadas no local de trabalho, sem anuência da chefia imediata não poderão ser compensadas com eventual saldo positivo do banco de horas.*

*79-C As faltas injustificadas ao trabalho não poderão ser objeto de compensação com banco de horas, ainda que haja saldo positivo de horas folga.*



*79-D As chegadas antecipadas ou saídas tardias, ao local de trabalho em períodos inferiores a 15 (quinze) minutos não serão considerados para fins de horas extras e banco de horas.*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei nº 228, de 28 de janeiro de 2001, não abrangidos por esta Lei, permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 23 de abril de 2019.



**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal